



Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

Manifestação ao Recurso Administrativo - Tomada de Preços Nº 002-2023: O Município de Marcionílio Souza, Estado da Bahia, apresenta uma manifestação ao Recurso Administrativo em relação à Tomada de Preços Nº 002-2023. O objeto do recurso é a contratação de empresa especializada em obras e serviço de engenharia para a reforma e edificação do Centro de Cultura. O recurso foi conhecido e negado provimento.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marcionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA



Gerado automaticamente
através de www.publisol.com.br





MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2023 — MARÇIONÍLIO SOUZA – BA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA E EDIFICAÇÃO DE USO PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE CULTURA NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.

EMPRESA RECORRENTE: ROQUE BRANDÃO BASTOS - ITA ENGENHARIA

CONTRARRAZÕES: CONSTRUFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

Da mesma forma, contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

II. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa, resumidamente, aduz que pelo fato de ter descumprido os itens 6.13.2 e 8.1.1, IV do edital, não deveriam ter sido inabilitada, tendo em vista tratar-se de exigência facilmente sanável e ser um rigorismo formal.

Solicitando ao final o recebimento do presente Recurso Administrativo e no mérito seja declarado provido.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa, resumidamente, alega que deve ser mantida a inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista a Administração praticar atos que a lei permitir, pautando suas decisões na forma da lei.

Solicitando ao final a manutenção da inabilitação da recorrente.

IV. DO MÉRITO

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital e na lei, de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, conforme disposição do Art. 3, da Lei 8666/93:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os erros praticados pelo licitante são de natureza substancial, na medida em que se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

Dessa forma, não é possível sanear, posto que se trata de vício insanável, na medida em que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

V. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Marcionílio Souza – BA, 17 de maio de 2023.

Reinan da Costa Braga
Presidente CPL